



Número: **7001906-21.2017.8.22.0001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública**

Última distribuição : **23/01/2017**

Valor da causa: **R\$ 300.000,00**

Assuntos: **Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO MEDICO DE RONDONIA (EXEQUENTE)		DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS registrado(a) civilmente como DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS (ADVOGADO) MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES (ADVOGADO)	
ESTADO DE RONDONIA (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88958 134	31/07/2020 11:32	Acórdão	ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Processo: 7001906-21.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI

Data distribuição: 05/04/2018 17:42:01

Data julgamento: 14/07/2020

Polo Ativo: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) APELANTE: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO8515, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353-A, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de apelação interposto pelo Sindicato Médico do Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital e comarca, que, nos autos da ação declaratória, julgou improcedentes os pedidos constantes na inicial e, por consequência, impôs-lhe pagar, a título de honorários advocatícios, 10% sobre o valor atualizado da causa.

Conta dos autos que o sindicato médico substituto pretende na presente demanda enquadrar na classe correta os seus substituídos, em virtude de progressão funcional horizontal não implementada pelo apelado, com fundamento na LC 68/92, bem como na LC 67/92 e Lei Ordinária n.º 1.067/2002 com alterações introduzidas pela Lei n. 1.386/2004. Desse modo, postulou a implantação e pagamento dos retroativos.

Após regular instrução, foi proferida sentença em que o magistrado *a quo*, por entender que a Lei n. 1.993/2008 revogou tacitamente as legislações que previam o direito à progressão, seja horizontal ou vertical, julgou improcedente a demanda.

Irresignado, apela o sindicato, afirmando, em síntese que, na esteira das decisões desta Corte, compete ao Estado de Rondônia promover a progressão funcional horizontal do Grupo Ocupacional Saúde, pois trata-se de norma de eficácia plena, em pleno vigor. Diz que os servidores públicos estaduais ocupantes do cargo de médico são regidos pela Lei n.º 1.067/2002, que prevê progressão funcional em duas linhas, vertical e horizontal. Afirma inexistir revogação tácita da Lei n.º 1.067/2002. Enfatiza que, com a presente demanda, objetiva a progressão funcional em linha horizontal, conforme sua titulação acadêmica (art. 6ºB, Lei n.º 1.067/2002, acrescido pela Lei 1.386/2004).

Afirma que, nos contornos da legislação em comento, a cada nível de habilitação (B, C e D), com a finalidade de estimular o aprimoramento profissional, deveria haver reajuste no vencimento básico dos Médicos. Entretanto, anota que, em que pese a comprovação dos títulos de especialização e tratar-se de direito reconhecido por este Tribunal, não obtiveram a progressão prevista em lei.



Tecendo considerações a respeito do instituto da revogação, diz que, ao contrário do que entendeu o Juízo a quo, o artigo 3º da Lei 1.993/2008 não revogou a progressão funcional prevista na Lei n.º 1.067/2002, mas tão somente fixou novo salário básico inicial para a categoria médica.

Ressaltando a inexistência de incompatibilidade entre uma lei e outra, pontua que, caso fosse a vontade do legislador revogar as disposições da Lei 1.067/2002, o teria feito expressamente, de forma clara e objetiva, mas não fez.

Sustenta que a simples ausência de tabela anexa à Lei 1.993/2008, com classes e referências, não basta, por si só, para revogar, mesmo que tacitamente, dispositivo legal de eficácia plena.

Com esse pensar, afirmando ser pacífica a matéria no âmbito desta Corte, requer a reforma da sentença para que seja deferida a postulada progressão funcional horizontal para a categoria, a cada substituído conforme os seus respectivos títulos, mais parcelas retroativas e reflexos salariais e indenizatórios.

Por derradeiro, postula o prequestionamento da matéria e condenação do apelado em honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Em contrarrazões, o Estado de Rondônia, arguiu, preliminar de descon sideração dos documentos apresentados com a apelação; e, no mérito, ressalta que a estrutura remuneratória dos integrantes do cargo de médico foi modificada pela Lei 1.993/2008 que, ao fixar novo vencimento para a categoria, criou e extinguiu vantagens, não criou tabelas remuneratórias. Afirma que, com a edição da referida lei, houve revogação tácita das disposições contrárias da antiga norma que regulava a matéria. Aduz que a matéria trata de mérito administrativo, sustenta que, nos termos da jurisprudência, não compete ao Poder Judiciário conceder progressão funcional a servidor público. Requer a manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO
DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI

Recurso próprio e tempestivo, dele conheço.

I – Da preliminar de descon sideração dos documentos apresentados com o recurso de apelação

O Estado de Rondônia pugna pela descon sideração dos documentos apresentados com o recurso de apelação, pois preclusa a oportunidade para apresentação, por não se tratar de documentos novos.



Os documentos acostados com o recurso (Id. 3395314-pág. 1/19) serão desconsiderados neste julgamento, pois não se enquadram no conceito de documento novo previsto no art. 435 do CPC, bem como porque inexistente justa causa para sua não apresentação anteriormente, nos termos do art. 223 do CPC:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Desta forma, acolho a preliminar e deixo de analisar os documentos trazidos em grau de recurso, sob pena de incorrer em ofensa ao princípio do contraditório e ao duplo grau de jurisdição.

II – Do mérito

O magistrado sentenciante julgou improcedente o pleito por entender que a Lei n. 1993/2008, que dentre outras alterações estabeleceu novo piso mínimo inicial para os médicos, revogou tacitamente a legislação anterior (Lei n.º 1.067/2002) que previa os níveis de progressão horizontal e vertical.

O cerne dos autos, portanto, é averiguar se houve a revogação dos dispositivos da Lei n.º 1.067/2002, pela Lei n. 1993/2008, e se os representados pela apelante têm ou não o direito à progressão funcional, tal como requerido na inicial.

Ora, a progressão dos servidores estaduais está regulada no artigo 293 da LC 68/92, nos seguintes termos:

“Art. 293 - A progressão do servidor na carreira dar-se-á de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, de acordo com os critérios definidos no Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações e seus regulamentos.”

A LC 67/92 que instituiu o plano de cargos e salários dos servidores em geral, considera que progressão é a passagem do servidor de uma para outra referência imediatamente superior, dentro da mesma classe, ou para referência inicial de outra classe no cargo em que estiver atuando.



No que respeita ao grupo ocupacional saúde, o plano de carreira, cargos e remuneração foi implantado pela Lei n.º 1.067/02 que impôs a hierarquização dos cargos em classes, instituindo níveis de um a quatro e em referências de um a dezoito. Vejamos:

Art. 4º O Plano de Carreira, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional Saúde é constituído de:

I – hierarquização dos Cargos e das Classes – ANEXO I;

II – tabelas salariais – ANEXO II; e

III – descrição de atividades dos cargos – ANEXO III.

§ 1º A composição dos cargos constantes do Anexo I desta Lei, hierarquizados em Níveis e Referências a seguir discriminados, levam em consideração a escolaridade e grau de complexidade das tarefas a eles inerentes:

I – Nível 1 – cargos com formação em curso de Nível Superior;

II – Nível 2 – cargos com formação em curso de Nível Médio completo e Curso de Formação Específica;

III – Nível 3 – cargos com formação de Ensino Fundamental completo e curso de formação específica; e

IV – Nível 4 – cargos em extinção em atividades auxiliares da área de saúde com formação em ensino fundamental.

§ 2º Cada nível da carreira, constituirá uma linha de progressão nas referências de 1 a 18 na forma estabelecida no Anexo II desta Lei, com indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.

§ 3º A diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior é de 2% (dois por cento).

§ 4º Na descrição de atividades estabelece-se a denominação do cargo, forma de provimento, requisitos para o provimento, jornada de trabalho, e descrição sumária das atribuições pertinentes.

Essa hierarquização de níveis salariais foi mantida mesmo após a edição da Lei 1.386/2004, que modificou os §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei n.º 1.067/2002, que passou a prever os níveis de 1 a 18 para cada classe do grupo ocupacional saúde, bem como acrescentou o artigo 6º B, que dispõe sobre o respectivo nível de habilitação e perfil profissional e ocupacional, *verbis*:

“Art. 4º O Plano de Carreira, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional Saúde é constituído de:

[...]

§ 3º. Cada Classe desdobra-se em 18 (dezoito) níveis que constituem linha vertical de progressão, nas referências de 01 a 18 na forma estabelecida nos Anexos I e II desta Lei, com indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.

§ 4º. A diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior é de 2% (dois por cento).

[...]

Art. 6º B. A série de classe dos cargos que compõem a Carreira dos Profissionais do grupo Ocupacional Saúde do Sistema único de Saúde estrutura-se em linha horizontal de acesso, disposta de conformidade com o respectivo nível de habilitação e perfis profissional e ocupacional, identificado por letras maiúsculas da seguinte forma:

I – Profissionais de nível superior do SUS:

a) classe A – habilitação em nível superior com diploma devidamente registrado em curso superior reconhecido pelo MEC, na área específica, de acordo com perfil profissional exigido para ingresso no cargo e registro no respectivo Conselho de Classe, quando este existir;

b) classe B – habilitação em nível superior com curso de pós graduação lato sensu que confira o título de especialista ou equivalente reconhecido pelo Ministério da Educação ou certificação de qualificação profissional na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS, conferida e/ou reconhecida pela Escola de Saúde Pública, bem como reconhecida pelo MEC, com carga horária mínima acumulada de 360 (trezentos e sessenta) horas;

c) classe C – habilitação em nível superior, com curso de mestrado, reconhecido pelo Ministério de Educação, na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS; e

d) classe D – habilitação em nível superior, com curso de doutorado, reconhecido pelo Ministério de Educação, na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS.”



Entendo que, diferente do que concluiu o ilustrado magistrado autor da r. sentença, a Lei n. 1.993/2008 não revogou a progressão funcional ao estabelecer, entre outras alterações, para carga semanal de vinte horas, vencimentos fixos iniciais de R\$3.300,00 e, para carga semanal de quarenta horas, vencimentos iniciais de R\$6.600,00, inclusive porque não há na lei disposição revogadora e sua aplicação não impede à progressão da classe médica. Ao contrário, a referida legislação cuida apenas de alterar alguns dispositivos da Lei n.º 1.067/2002.

Ademais, este Tribunal – em ambas as Câmaras Especiais – já teve oportunidade de posicionar-se no sentido de que a progressão funcional do grupo ocupacional saúde é norma de eficácia plena, pois devidamente regulamentada pela Lei n.º 1.067/2002, que ainda está vigente, *in verbis*:

Apelação Cível. Ação declaratória c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigente. Precedentes [...] (AC nº 7038711-70.2017.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Renato Martins Mimesi, j. 04.02.2019)

Apelação Cível. Ação declaratória c/c cobrança. Progressão Funcional. Médico Veterinário. Previsão legal. Revogação Tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigente. 3. Preenchido o período de tempo necessário, impõe-se o enquadramento dos médicos nos níveis de referência previstos na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas. 4. Apelo provido. (AP n. 7016876-26.2017.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 16/10/2018)

Mandado de segurança. Progressão funcional. Médico. Previsão legal. 1. A Lei 1.993/2008, que fixou vencimentos para médicos não revogou a Lei 1.067/2002 que, instituindo Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional. 2. A norma que estabelece progressão funcional para os integrantes do Grupo Ocupacional Saúde é de eficácia plena, pois devidamente regulamentada pela Lei 1.607/2002, que permanece em vigor, não havendo falar, pois, em lacuna legislativa, tampouco em norma de eficácia limitada. 3. Não observada a regra da progressão funcional para efeito remuneratório, impõe-se o enquadramento do impetrante nos níveis de referência previstos na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data da impetração. 4. Mandado de segurança não se presta para alcançar efeitos patrimoniais em relação a período anterior à sua impetração, devendo este ser reclamado administrativamente ou pela via judicial competente. Súmulas 269 e 271 do STF. 5. Segurança concedida (MS nº 0803714-87.2016.8.22.0000, 1ª Câmara Especial, Rel. Gilberto Barbosa, j. 25.08.2017)

Remessa Necessária em Mandado de Segurança. Servidor Público do Estado de Rondônia. Médico. Progressão funcional vertical e horizontal. Previsão legal. Possibilidade. Sentença confirmada. 1. A Lei 1.067/2002, a qual institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde, não foi revogada pela Lei 1.993/2008 – que fixou novo vencimento básico do profissional médico. 2. Uma vez estando plenamente vigente a norma que estabelece a progressão funcional para os integrantes do Grupo Operacional Saúde, medida que se impõe é a análise pelo Estado de Rondônia quanto ao enquadramento do interessado nos níveis de referência previstos em tal legislação (Lei 1.067/2002, alterada pela Lei 1.386/2004). 3. Sentença confirmada (REEN nº 7002805-19.2017.8.22.0001, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Eurico Montenegro, j. 20.03.2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. MÉDICO. PREVISÃO LEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Lei 1.993/2008, que fixou vencimentos para médicos, não revogou a Lei 1.067/2002, que, instituindo Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional. 2. A norma que estabelece progressão funcional para os integrantes do Grupo Ocupacional Saúde é de eficácia plena, pois devidamente regulamentada pela Lei 1.607/2002, que permanece em vigor, não havendo falar, pois, em lacuna legislativa, tampouco em norma de eficácia limitada. 3. Não observada a regra da progressão funcional para efeito remuneratório, impõe-se o enquadramento do impetrante nos níveis de referência previstos na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data da impetração [...] (MS nº 0800991-27.2018.8.22.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Hiram Souza Marques, j. 19.12.2018)



a0hiZ2lOd09pKy8yYTAwRU1nVldESWZ4VHdtTR6WTdnMjVrNmNiYkxsSTJXeU4xQU12SmgzZWVUL3o1YVduSjVqWnBUU2RPbCs4PQ==

Assinado eletronicamente por: RENATO MARTINS MIMESSI - 31/07/2020 11:32:22

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007311132240000000085411058>

Número do documento: 2007311132240000000085411058

Apelação. Progressão funcional. Médicos. Lei 1.067/2002 e 1.993/2008 Previsão legal. 1. Os vencimentos fixos estabelecidos na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou dispositivo da Lei 1.067/2002 que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional. Jurisprudência do TJRO. 2. Apelo não provido. (AC nº 7004159-79.2017.8.22.0001, 1ª Câmara Especial, Rel. Gilberto Barbosa, j. 23.04.2020)

Portanto, a progressão funcional do grupo ocupacional saúde, é norma de eficácia plena, pois devidamente regulamentada pela Lei n.º 1.067/2002 e permanece vigendo, realidade que impõe a reforma da sentença.

In casu, extrai-se das fichas funcionais id. 3275972 que, nos vencimentos pagos aos substituídos, não se observou o escalonamento próprio.

Revelam os documentos acostados que não se observou, para efeitos remuneratórios, as classes segundo os níveis de referência de um a dezoito, com diferença de dois por cento entre uma referência e outra, tampouco as classes de “a” a “d” relativas ao grau de escolaridade daqueles que compõem a carreira dos profissionais do grupo ocupacional saúde, nos termos do que dispõe a Lei n.º 1.067/2002, com alterações introduzidas pela Lei 1.386/2004, o que deverá ser feito, nos limites do pleiteado na inicial.

Cediço que sobre os valores retroativos deverão ser aplicados juros de mora, utilizando-se da remuneração oficial da caderneta de poupança, bem como correção monetária pelo IPCA-E, conforme tese fixada pelo c. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema nº 905.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, nos termos do que dispõe o artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, devem ser fixados observando o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

Considerando a reforma da sentença, inverte o ônus da sucumbência, que elevo para 12% (doze) por cento sobre o valor da condenação (art. 85, § 11, CPC), pois, razoável e proporcional.

Dessa forma, estando amplamente debatida a matéria, tenho como suficientemente prequestionada para satisfazer os requisitos de admissibilidade de recurso para Tribunais Superiores.

Em face do exposto, acolho a preliminar e, no mérito, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, **dou provimento** ao apelo para reformar a sentença e, como consequência, condenar o Estado de Rondônia a promover a progressão funcional horizontal dos substituídos (categoria médica), desde que comprovado o título (Graduado, Pós-Graduado, Mestrado e Doutorado) e, em consequência, pagar as parcelas retroativas, com exceção daquelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, mais reflexos sobre gratificação natalina, terço constitucional de férias e licença-prêmio, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Inverte o ônus da sucumbência, e elevo para 12% (doze) por cento sobre o valor da condenação os honorários advocatícios sucumbenciais.



É como voto.

EMENTA

Apelação. Preliminar. Juntada de documentos na fase recursal. Impossibilidade. Progressão funcional horizontal. Classe dos médicos. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Recurso Provido.

O ordenamento jurídico brasileiro veda a juntada de documentos antigos na apelação, salvo se comprovado motivo de força maior que impediu a juntada anterior, o que não ocorreu na espécie.

Os vencimentos fixos estabelecidos na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não implicam em revogação do dispositivo da Lei n.º 1.067/2002 que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional. Precedentes desta Corte.

Não observada a regra da progressão funcional para efeito remuneratório, impõe-se o enquadramento dos substituídos no nível de referência previsto na Lei n.º 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais e reflexos, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **2ª Câmara Especial** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **ACOLHIDA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.**



Porto Velho, 14 de Julho de 2020

Desembargador(a) RENATO MARTINS MIMESSI

RELATOR



a0hiZ2lOd09pKy8yYTAwRU1nVldESWZ4VHdtdTR6WTdnMjVrNmNiYkxsSTJXeU4xQU12SmgzbWVuL3o1YVduSjVqWnBUU2RPbCs4PQ==

Assinado eletronicamente por: RENATO MARTINS MIMESSI - 31/07/2020 11:32:22

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007311132240000000085411058>

Número do documento: 2007311132240000000085411058